



Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Mestrado em Direito e Gestão

2014/2016

Do Objeto Social das Sociedades Gestoras de Participações Sociais

Professora Orientadora

Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Dissertação de Mestrado de

Maria do Carmo Romão Valentim de Almeida Felino

Lisboa, setembro de 2016

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Mestrado em Direito e Gestão

2014/2016

Do Objeto Social das Sociedades Gestoras de Participações Sociais

Professora Orientadora

Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Dissertação de Mestrado de

Maria do Carmo Romão Valentim de Almeida Felino

Lisboa, setembro de 2016

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I - Evolução histórica das sociedades gestoras de participações sociais	
1. Aspectos históricos	7
1.1 Contexto norte-americano.....	8
1.2 Contexto alemão	9
CAPÍTULO II - As sociedades gestoras de participações sociais no ordenamento jurídico português	
1. Regime jurídico aplicável e alterações legislativas	12
2. Decomposição do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 495/88, 30 de dezembro	16
2.1 Da gestão	17
2.2 Do objeto social e da capacidade societária.....	22
CAPÍTULO III - Sobre a interpretação do objeto social das sociedades gestoras de participações sociais	
1. Orientações doutrinárias	28
2. Orientações jurisprudenciais	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
BIBLIOGRAFIA	40

INTRODUÇÃO

O presente estudo, apresentado como requisito para a obtenção de grau de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, realizado no âmbito do Mestrado em Direito e Gestão, tem como primordial tema de análise a interpretação do objeto social das sociedades gestoras de participações sociais, tal como descrito no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro de 1988:

“As sociedades gestoras de participações sociais, adiante designadas abreviadamente por SGPS, têm por único objeto contratual a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de atividades económicas”.

Para melhor compreender e definir a essência do conceito inerente ao objeto social e nele trabalhar, começaremos por desconstruí-lo, assumindo a responsabilidade de o analisar da forma mais completa que nos for possível, para, mais à frente na presente dissertação, passarmos novamente à sua construção ou à busca da sua metafísica, isto é a busca da sua essência.

Aristóteles foi claro quando afirmou que qualquer ente, ou coisa, que existe na realidade que nos circunda obedece a uma organização mental e material composta por quatro parâmetros essenciais que se relacionam entre si e se influenciam mutuamente: o porquê, a substância, o movimento e o fim¹. Foi fazendo uso desta lógica que desenvolvemos e organizámos o presente trabalho: explicámos o interesse pela presente temática (o porquê), abordámos os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais (a substância) sobre o tema, debruçámo-nos sobre os contextos históricos que rodeiam as sociedades gestoras de participações sociais (o movimento) e chegámos à legitimação do conceito num contexto atual (o fim). Os conceitos e as dinâmicas, no conjunto, dão forma à verdadeira

¹ “É pois manifesto que a ciência a adquirir é a das causas primeiras (pois dizemos que conhecemos cada coisa somente quando julgamos conhecer a sua primeira causa); ora, causa diz-se em quatro sentidos: no primeiro, entendemos por causa a substância e a quiddidade (o porquê reconduz-se pois à noção última, e o primeiro porquê é a causa do princípio); a segunda [causa] é a matéria e o sujeito; a terceira é a de onde [vem] o início do movimento; a quarta [causa], que se opõem à precedente, é o “fim para que” e o bem (porque este é, com efeito, o fim de toda a geração e movimento) [...]”, em *Metafísica*, Aristóteles.

interpretação do objeto social das sociedades gestoras de participações sociais no contexto atual.

As sociedades gestoras de participações sociais já foram consideradas, dentro do nosso sistema jurídico, um forte pilar. Eram-no, porque funcionavam como a “casa-mãe” dos grupos societários, e seriam a sociedade detentora do capital social das respetivas participadas. Atualmente, e analisando a prática diária, podemos considerar que a relevância e o peso outrora atribuídos a esta entidade foram-se desvanecendo, devido, em grande medida, às restrições que, como veremos, existem relativamente à prática de certos atos jurídicos.

Neste sentido, propomo-nos, na presente exposição, a (1) realizar a contextualização das sociedades gestoras de participações sociais, abordando aspetos relativos à sua evolução por outros ordenamentos jurídicos, (2) dissertar sobre a contextualização legislativa deste tipo de sociedades, isto é, sobre o acolhimento que este tema mereceu no panorama jurídico português, (3) decompor o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 495/88, como forma de entender a função de cada elemento e tecer interpretações a partir dele.

De suma importância para o desenvolvimento do presente estudo foi a realização do levantamento legislativo que circunda o tema em análise e às interpretações, de todos os níveis, bem como a realização de uma análise mais crítica a todos os fundamentos e ensinamentos abordados.

A palavra-chave que deverá nortear a leitura da presente exposição é contextualização.

CAPÍTULO I – Evolução histórica das sociedades gestoras de participações sociais

1. Aspetos históricos

Parece-nos pertinente começar, na presente dissertação, por analisar o contexto a partir do qual surgiram as sociedades gestoras de participações sociais e as várias conceções criadas nos ordenamentos jurídicos estrangeiros. As várias evoluções de que foram alvo permitem-nos compreender com maior precisão o contexto em que se insere atualmente este tipo de sociedades, e, conseqüentemente, analisá-lo.

Como sucede no desenvolvimento de qualquer trabalho, é fundamental perceber o contexto a partir do qual surge “algo” e o contexto em que “algo” se insere, já que a contextualização facilita a interpretação dos dados.

Neste sentido, era fundamental para nós, não nos alongando demasiado, refletirmos sobre os movimentos a partir dos quais surgiram as sociedades gestoras de participações sociais. Pretendemos, assim, demonstrar que a origem deste tipo de sociedades é, em certa medida, transversal a uma diversa forma de interpretar e viver o direito.

Nesta medida, escolhemos para a presente análise dissertar sobre o aparecimento das sociedades gestoras de participações sociais no ordenamento jurídico norte-americano, no qual encontramos um forte conceito ainda hoje utilizado e que exploraremos seguidamente, e também no ordenamento jurídico alemão, que representou, em termos históricos, uma influência notória na esfera jurídica portuguesa e que não poderia deixar de ser analisado, dada a sua riqueza.

1.1 Contexto norte-americano

A menção a sociedades gestoras de participações sociais encontra-se, inevitavelmente, associada ao termo sociedades *holding*.

O termo *holding*² provém da língua inglesa: *to hold*, que significa deter, possuir.³

Na sua mais ampla aceção, a sociedade *holding*, será à partida, “aquela cujo objeto, exclusivo ou principal, reside na detenção duradoura de posições ou participações sociais de outras sociedades, juridicamente independentes: *he is holding the shares.*”⁴

No contexto histórico-jurídico norte-americano as sociedades *holdings* encontraram enormes limitações e restrições, pelo que não podemos considerar este o ordenamento no qual as sociedades *holding* melhor se desenvolveram. Vejamos, segundo o entendimento da jurisprudência norte-americana, nos finais do século XIX, era argumento solidificado na esfera jurídica que uma sociedade não podia deter participações de outra; tal considerar-se-ia um ato *ultra vires*⁵ e, por isso, nulo.

Apesar de muitas vezes o seu aparecimento ser associado à esfera jurídica norte-americana, a verdade é que a primeira sociedade deste tipo é a *Société générale des Pays-Bas pour favoriser l'industrie nationale*,⁶ fundada em 1822, em França - cujo contexto escolhemos não explorar na presente dissertação.

² *Holding: something which a person owns, especially land or shares in a company* - Longman Dictionary of Contemporary English - 6th Edition.

³ NOTA: “*to hold*” tem vários significados.

⁴ CORDEIRO, António Menezes — Sociedades Gestoras de Participações Sociais. *O Direito*. Ano 133. (julho-setembro, 2001).

⁵ A teoria dos atos *ultra vires* (teoria predominantemente inglesa e norte-americana) tem dois fundamentos: i) de natureza histórica, que se reporta às primeiras sociedades criadas por ato especial do poder público – a carta – no qual especificavam o objeto da sociedade e poderes (jurídicos) conferidos, em especial para a o exercício das atividades compreendidas nesse objeto, sendo que os atos que se afastavam desse objeto ou desses poderes não poderiam ser válidos; ii) é o interesse dos acionistas, assim protegidos contra atos dos administradores, contrários ao objeto da sociedade e violadores dos poderes conferidos pelos estatutos. - Sobre esta matéria, cfr. Raul Ventura, em *Objecto da sociedade e actos ultra vires*. Disponível na Internet: <http://www.oa.pt/upl/%7B26aabb38-5ecc-4431-9cd3-1ede0ea90ef2%7D.pdf>.

⁶ CORDEIRO, António Menezes — Sociedades Gestoras de Participações Sociais. *O Direito*. Ano 133. (julho-setembro, 2001).

1.2 Contexto alemão

O direito alemão desenvolveu, no respetivo ordenamento jurídico, o conceito de concentração unitária de participações sociais, de uma forma bastante abrangente e completa.

Parece-nos pertinente dissertar sobre o desenvolvimento dos grupos societários neste ordenamento. Ora, a sociedade *holding* surge, no Direito alemão, como um modelo organizado e centralizado dos grupos societários. Mais, a *holding*, para existir enquanto tal, não se encontra vinculada à obrigatoriedade de se apresentar com uma determinada forma ou natureza, pelo que poderíamos considerar *holding* uma empresa individual, fundações, cooperativa ou as sociedades⁷. De acordo com o *Aktiengesetz*⁸, ponto 18§⁹, um *Konzern*¹⁰ ocorre sempre que várias empresas se encontram submetidas a uma gestão/direção centralizada e unitária.

Lutter, em termos empíricos e funcionais, distingue quatro tipos de sociedades *holding*¹¹:

1. Tipo casa-mãe;
2. Tipo *holdings* de direção;
3. Tipo misto;
4. Tipo *holdings* financeiras.

O primeiro tipo, casa-mãe, diz respeito a sociedades que detêm as participações sociais de outras sociedades, geralmente de menor dimensão, como um complemento da sua

⁷ CORDEIRO, António Menezes — Sociedades Gestoras de Participações Sociais. *O Direito*. Ano 133. (julho-setembro, 2001). p. 563

⁸ NORTON ROSE — *Stock Corporation Act*, Translation as at 1 December 2011. Disponível na Internet: <http://www.nortonrosefulbright.com/files/german-stock-corporation-act-2010-english-translation-pdf-59656.pdf>

⁹ “§ 18 Groups and Members of Groups (1) 1 If a controlling and one or more controlled enterprises are subject to the common direction of the controlling enterprise, such enterprises shall constitute a group and the individual enterprises shall constitute members of such group. 2 If enterprises are parties to a control agreement (§ 291) or if one enterprise has been integrated into the other (§ 319), such enterprises shall be deemed to be subject to common management. 3 A controlled enterprise and its controlling enterprise shall be presumed to constitute a group. (2) If legally separate enterprises are subject to common direction, although none of such enterprises controls the other, such enterprises shall constitute a group and the individual enterprises shall constitute members of such group. Em *Stock Corporation Act*, de Norton Rose.

¹⁰ Tipo de grupo empresarial alemão, que resulta da associação de várias empresas juridicamente independentes numa entidade económica sob uma gestão unificada, que combina concentração horizontal e integração vertical. Tradução: Consórcio.

¹¹ *Idem, ibidem*.

atividade industrial ou financeira de base, que se mantém para prossecução da sua atividade direta e principal.

No segundo tipo, *holding* de direção, encontramos a *holding* que detém somente participações sociais e que, *per si*, não admite o exercício de nenhuma atividade produtiva. Podemos considerar que este tipo reveste os contornos mais extremos do conceito de *holding*, limitando a atividade societária e empresarial à mera detenção das participações, pois excluí qualquer outra atividade do seu leque de atuação económica. Através de um jogo de votos (acordos parassociais), contratos de empresa lhe é possível dirigir, efetivamente, a atuação as participadas.

O terceiro tipo, misto, concentra as características do tipo casa-mãe e do tipo *holding* de direção. Apesar de concentrar a direção e gestão das participações sociais das suas sociedades participadas, dirigindo-as numa lógica organizativa de grupo societários – como na *holding* de direção –, mantém igualmente uma atividade produtiva direta enquanto meio económico para a prossecução do seu próprio escopo lucrativo – como na *holding* tipo casa-mãe.

Por último, o quarto tipo, *holding* financeiro, limita a sua atuação à administração das participações sociais das participadas e às questões financeiras administrativas conexas, não tendo qualquer função produtiva, nem mesmo indireta.

De um ponto de vista geral e reconhecendo o esforço legislativo alemão, podemos considerar que era preocupação do legislador centralizar as participações sociais no menor número de sócios possível, como forma de reunir o poder decisório societário e evitar a dispersão do rumo pretendido.

Em bom rigor, o conceito de *holding* surgiu como uma forma de organização das sociedades que se caracterizam por centralizar o capital social. Isto, por sua vez, traz consequências: (1) a centralização do poder decisório; (2) a organização da estrutura societária do grupo e (3) a centralização dos lucros das sociedades participadas.

“Atualmente (2001), as sociedades *holding* constituem um campo prático, mas cientificamente menor, para discutir problemas próprios dos grupos societários. Assim

ocorrem, designadamente, questões atinentes a acordos de empresas, à supervisão interna e externa, a questões laborais, financeiras e de contabilidade e a temas fiscais. (...)”¹²

¹² CORDEIRO, António Menezes — Sociedades Gestoras de Participações Sociais. *O Direito*. Ano 133. (julho-setembro, 2001). p. 564

CAPITULO II - As sociedades gestoras de participações sociais no ordenamento jurídico português

1. Regime jurídico aplicável e alterações legislativas

A integração das sociedades com a forma de *holding* no ordenamento jurídico português ocorreu com a reforma legislativa do setor bancário. Este tipo de sociedade foi primeiramente regulamentado no Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de abril de 1965. As sociedades *holding* foram então descritas como “outras sociedades que tenham por objeto a gestão duma carteira de títulos, designadamente holdings e outras sociedades financeiras e de investimento”.^{13 14}

Foi, depois, regulamentado no Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de agosto, que estabeleceu o regime jurídico das sociedades que admitiam como objeto a gestão de participações, isto é, a gestão de uma carteira de títulos. Foi então feita a distinção entre “sociedades de controlo”, definidas no artigo 2.º do diploma como “as que tenham estatutariamente por objeto exclusivo a gestão de participações noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades comerciais ou industriais”, “sociedades de investimento”, definidas no artigo 3.º do diploma como “as que, não satisfazendo aos requisitos das sociedades de controlo, estejam autorizadas pelos seus estatutos a adquirir e possuir noutras sociedades participações que excedam 10 por cento do capital destas e do seu próprio capital”, e, por fim, “sociedades de aplicações de capitais”, definidas no artigo 4.º como “aquelas cujos estatutos limitem as participações noutras sociedades ao máximo de 10 por cento do capital destas e do seu próprio capital”. Este decreto-lei reconhecia, às referidas sociedades, um importante papel na organização e no reforço do tecido empresarial nacional, mais propriamente no âmbito da atividade dos fundos de investimentos mobiliários.

¹³ Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 032, de 27 de abril de 1965.

¹⁴ CORDEIRO, António Menezes — Sociedades Gestoras de Participações Sociais. *O Direito*. Ano 133. (julho-setembro, 2001). p. 565

Concentremo-nos na distinção entre sociedades de controlo e sociedades de investimentos.

Os requisitos para que uma sociedade fosse considerada uma sociedade de controlo encontravam-se previstos no artigo 2.º. Aqui pode-se ler o seguinte: “a gestão de participações sociais somente constitui forma indireta de exercício de atividades comerciais ou industriais, quando os estatutos da sociedade gestora determinem que:

- a) Um mínimo de 70 por cento do valor de balanço dos títulos em carteira, calculado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, seja constituído por participações, em sociedades diretamente comerciais ou industriais ou em outras sociedades de controlo, não inferiores a um terço do capital das sociedades em causa, ou que respeitem a sociedades de cuja gestão a primeira esteja encarregada em consequência de especiais vínculos contratuais;
- b) É proibida a concessão de crédito pela sociedade gestora;
- c) É proibida a prestação de garantias a débitos contraídos pelas sociedades em causa ou por outros terceiros.”

As sociedades de controlo não eram consideradas sociedades parabancárias, no âmbito do n.º 4 do artigo 2.º; logo, encontrando-se isentas de supervisão bancária.

A distinção entre sociedade de controlo e sociedade de investimento recaía, fundamentalmente, em dois critérios: considerar-se-iam sociedades de investimento, aquelas que, não sendo de controlo, estivessem estatutariamente autorizadas, isto é, nos seus estatutos estava prevista a aquisição, noutras sociedades, de participações que excedessem 20% do capital social destas e do seu próprio, nos termos do artigo 3.º do diploma.

Por seu turno, as sociedades de investimento já eram consideradas parabancárias, pelo que se encontravam submetidas à supervisão bancária e à prévia autorização do Ministério das Finanças¹⁵.

No artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 271/72 de 2 de agosto era já listada uma variedade de atividades cujo exercício estava vedado às sociedades *holding*. Entre estas, destacam-se: (1) adquirir ações ou partes de capitais próprios; (2) fazer parte dos corpos gerentes de qualquer sociedade, e (3) exercer diretamente qualquer atividade comercial ou industrial,

¹⁵ Interpretação *a contrario* do artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de agosto.

tal como encontramos nos dias de hoje no diploma aplicável às sociedades gestoras de participações.

O Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, foi promulgado com o objetivo de se clarificar o regime aplicável às sociedades *holding*, mas também com o objetivo de rever as normas aplicáveis, como se pode retirar do preâmbulo do diploma: “Com a publicação do *Código das Sociedades Comerciais*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 de setembro e do Decreto-Lei n.º 414/87 de 31 de dezembro, foram feitos alguns progressos no sentido da revisão do quadro legal das sociedades *holding*”. Este pode considerar-se fundamental e estruturante para a compreensão e conceção que atualmente temos das sociedades gestoras de participações sociais.

Do preâmbulo do diploma mencionado, retiramos ainda a previsão para o melhoramento das condições fiscais às quais este tipo de sociedades se encontrava vinculado, como forma de fomentar e incentivar a criação de grupos económicos – entenda-se societários – enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento empresarial português.

O conceito de sociedades de controlo, consagrado no obsoleto n.º 2, artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 271/72 de 2 de agosto, como supramencionado¹⁶, foi abandonado. A interpretação do conceito implicava uma determinada ideia de domínio que não se harmonizava com o artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais – o qual regula as sociedades em relação de domínio – e, nessa medida, optou-se por designar este tipo societário como “sociedades gestoras de participações sociais”, para afastar qualquer confundibilidade que daí poderia resultar.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, em vigor na nossa esfera legislativa, define sociedades gestoras de participações sociais da seguinte forma:

“As sociedades gestoras de participações sociais, adiante designada abreviadamente por SGPS, têm por único objeto contratual a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económica.”

¹⁶ Página 12 da presente dissertação

Menezes Cordeiro interliga, de uma forma bastante oportuna, o conceito proposto para as sociedades gestoras de participações sociais e a tetrapartição proposta por Lutter, no Direito alemão, já mencionada anteriormente¹⁷ :

“ – não é uma *holding* tipo “casa-mãe”: a lei proíbe, pura e simplesmente, que ela exerça diretamente qualquer atividade económica sob pena de dissolução - artigo 8.º/2 do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro;

- não é uma *holding* de tipo misto: joga na mesma proibição”.

Relativamente à *holding* financeira, Menezes Cordeiro relembra que este tipo visa apenas a detenção de participações sociais com escopos financeiros, ou seja, a participação em sociedades de investimento ou de aplicações de capitais, dependendo da percentagem de capital detido na sociedade participada.

Ora, em harmonia com este argumento, podemos concluir que uma sociedade gestora de participações sociais não se encontra propriamente adstrita à participação em sociedades de escopo exclusivamente financeiro, pelo que poderemos afastar a qualificação deste tipo de sociedade do tipo *holding* financeira. Vejamos, a detenção — analisada através de um panorama muito geral —, ainda que a título indireto de exercício de uma atividade económica, não visa a mera detenção de títulos como forma de faturar dividendos e mais-valias.

Nas palavras de Menezes Cordeiro, «A SGPS é, assim, uma “*holding* de direção” (*Führungshotding*). Ela tem como objetivo exclusivo a detenção de participações sociais de outras sociedades para, por essa via, intervir no desenvolvimento das respetivas atividades». ¹⁸

¹⁷ CORDEIRO, António Menezes — Sociedades Gestoras de Participações Sociais. *O Direito*. Ano 133. (julho-setembro, 2001). p. 573.

¹⁸ *Idem, ibidem* p. 574.

2. Decomposição do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 495/88, 30 de dezembro

A presente dissertação tem como principal objetivo analisar detalhadamente a estrutura e composição do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro. Atentemos na seguinte preceito:

“As sociedades gestoras de participações sociais, adiante designadas abreviadamente por SGPS, têm por único objeto contratual a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económica.”

Da transcrição, podemos retirar que a norma se encontra composta por um vasto leque de conceitos. Para melhor entendermos o alcance destes conceitos, parece-nos fundamental realizar uma decomposição dos mesmos. Assim, poderemos também compreender a definição de cada um num contexto isolado, e a função que cada um ocupa na norma.

Para melhor compreendermos o sentido da norma, precisamos antes refletir sobre o significado de cada elemento. Esta tarefa torna-se ainda mais complexa quando unimos conceitos de áreas diferentes, como é o caso do direito e da gestão. Assim, é fundamental perceber o lugar de cada elemento na sua área, isto é, compreender o contexto da gestão na gestão/*business* e o do objeto social no direito, antes de avançarmos com uma coligação concetual que determina, em parte, a *ratio* na norma. Cremos, sem prévia análise, que o significado de cada conceito, aquando analisado isoladamente, não será o mesmo, ou exatamente o mesmo, quando analisado no contexto da norma.

Considerando que a presente dissertação se insere no âmbito do mestrado em Direito e Gestão, realizaremos, seguidamente, uma análise ao conceito de gestão, quando utilizado no âmbito da área da gestão, e também à contextualização deste conceito no âmbito da esfera jurídica, em especial, no âmbito da norma em análise.

2.1 Da gestão

De acordo com a norma aqui em análise, o legislador determinou como objeto único, das sociedades gestoras de participações sociais, a gestão de participações sociais em outras sociedades. Nessa medida, demonstra-se fundamental fazer uma reflexão sobre o conceito de gestão, em especial no âmbito do setor empresarial, mais propriamente no que à *business strategy*¹⁹ diz respeito.

Antes de avançarmos, é pertinente referir que o conceito de gestão é, sem dúvida, um conceito muito vasto, que alcança as mais variadas conceções consoante a área na qual se insere. Não seria correto analisar este conceito sem analisar igualmente o enquadramento e a função que ocupa em cada área. Concetualizar a gestão obriga-nos a um enorme esforço mental: qual o critério a utilizar na abordagem? Quais os aspetos que devemos observar para conseguirmos defini-la com sucesso? A gestão é uma arte ou uma ciência? Qual o seu propósito? Terá uma finalidade estática que atravessa todas as definições às quais podemos chegar? Mais, podemos sequer admitir analisar a gestão isoladamente, sem um contexto? Não conseguimos responder a estas questões com segurança ou exatidão, na medida em que são os contextos que definem, discricionariamente, os elementos a observar em cada circunstância.

Podemos, no entanto, e sem prejuízo do que acabámos de mencionar, avançar com um conjunto de características transversais a qualquer área subjacente à gestão. Gestão comporta (1) planeamento – o processo de determinar antecipadamente a estratégia a seguir e quais as medidas a adotar; (2) organização – o processo de estabelecer relações formais entre as pessoas, e entre elas e os recursos da organização, como forma de atingir as metas propostas; (3) direção – o processo de determinar, afetar, influenciar ou delegar nos restantes membros da organização, que por sua vez envolve motivação, liderança e comunicação; e, por fim, (4) controlo – processo de comparação do atual desempenho da organização com *standards* previamente defendidos, apontando eventuais ações

¹⁹ De acordo com Grant (2005): “The distinction between business and corporate strategy may be summarized as follows: corporate strategy is concerned with where a firm competes; business strategy is concerned with how a firm competes with a particular area of business”.

corretivas (verificar desvios e analisar as razões que estiveram na sua origem), no sentido de definir ações necessárias para corrigir os desvios e evitá-los no futuro²⁰.

Sabemos que as características acima mencionadas carecem de contextualização, considerando que em cada área focamos diferentes abordagens de apenas um elemento por necessidade implícita do contexto no qual se encontra inserido. Determinadas abordagens focam aspetos mais sociais e interpessoais – no âmbito da gestão dos recursos humanos, por exemplo –, enquanto outras exigem que a atenção seja direcionada para outros critérios, tais como os económico-financeiros – como é o caso da gestão financeira. A título exemplificativo, ainda que de naturezas distintas, tanto a decisão de contratar trabalhadores como a decisão de investir numa determinada carteira de títulos, em detrimento de outra, são decisões a serem tomadas no âmbito da gestão. No contexto corporativo e dentro de uma determinada organização, ambos os conceitos – gestão de recursos humanos e gestão financeira – encontram o seu lugar. Vejamos, como mero exemplo, uma sociedade cuja atividade seja a gestão de participações de carteiras de ações. Como meio organizado e estruturado que será, terá uma estratégia de gestão dessas carteiras, mas, igualmente, uma estratégia de contratação de recursos humanos. O que queremos dizer é que, no contexto societário e organizacional, a definição de gestão não se esgota em apenas uma dimensão.

A título exemplificativo, e como forma de demonstrar a importância concetual, é interessante mencionar a abordagem de Dexter e Barber (1961)²¹ relativamente à gestão agrícola. Tendo em consideração o contexto explorado pelos autores, a gestão agrícola deve preocupar-se com a organização e o emprego dos recursos ao serviço do negócio agrícola – terra, trabalho e capital. A gestão, na opinião dos autores, está direcionada para a obtenção de lucros mais elevados e é subordinada a essa mesma obtenção.

É indiscutível não considerar a obtenção de lucros a característica primordial de todo o sistema económico e financeiro. No entanto, e enquanto resultado final a atingir, existe tanto um conjunto de caminhos e rumos a percorrer, como um conjunto de decisões a tomar. Neste caso, podemos considerar que a gestão se deve caracterizar como o caminho

²⁰ CARDEAL, Nuno — *Pensamento Estratégico, Antecipar as Ondas do Futuro*. Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014.

²¹ DEXTER, K.; BARBER, D. — *Farming for Profits*. West Drayton, Middlesex: Penguin Books, 1961.

a percorrer, com o objetivo máximo de atingir o escopo lucrativo, associado a todo o sistema económico.

Sabemos que o conceito de gestão envolve a compreensão de determinados fatores e de determinados critérios e que, como já foi referido, devemos adaptar a compreensão deste conceito aos modelos de negócio e ao ambiente no qual o inserimos. Diferente não será a compreensão do conceito no âmbito da gestão de participações sociais, objeto do nosso estudo.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro, o legislador esclarece que “o presente diploma visa, em conformidade, proporcionar aos empresários um quadro jurídico que lhes permita reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada”.

Interpretamos que a intenção do legislador ao redigir este diploma foi criar propositadamente uma forma organizada de estrutura societária, no sentido em que a gestão das participações, ou do capital social, das sociedades participadas estaria centralizada na sociedade gestora dessas participações.

Esta estrutura teria como principal objetivo evitar a dispersão do capital social das sociedades participadas e redefinir a posição que cada sociedade representaria na estrutura societária. Senão vejamos: as empresas começaram por se organizar por setores do ponto de vista do funcionamento, consoante a atividade que praticavam. Encontrávamos, assim, a título exemplificativo, o setor do comércio, o setor financeiro, o setor agrícola, o setor dos recursos humanos. Estas sociedades adaptavam a sua gestão às atividades que exerciam, e, nessa medida, preocupavam-se com os aspetos mais práticos do seu *core business*²². Significa isto que, uma sociedade cuja atividade se inserisse no âmbito do setor do comércio preocupar-se-ia maioritariamente com a gestão dos seus fornecedores (v.g). A predisposição do objeto de cada sociedade determinava, em certa medida, os aspetos mais relevantes da gestão das mesmas, pelo que admitimos que pudesse existir alguma desatenção relativamente aos aspetos mais operativos. Nessa medida, as

²² The primary area or activity that a company was founded on or focuses on in its business operations. Many market leaders aim to maintain a strong position in their core business areas, but they usually remain open to developing new areas of activity as perceived business opportunities arise. – Business Dictionary. Disponível na Internet: <http://www.businessdictionary.com/definition/core-business.html>

sociedades gestoras de participações sociais surgem como uma forma de garantir que os aspetos mais relacionados com a organização do negócio são geridos²³.

Da concentração na organização, poderá ainda resultar a concentração dos dividendos distribuídos pelas sociedades participadas. Pelo facto de ser sócia ou acionista, a sociedade gestora de participações sociais reunirá em si os dividendos distribuídos de todas as suas participadas. Em bom rigor, interrogamo-nos se esta sociedade não desempenha, na prática, a função de “banco” ou “cofre”²⁴ na estrutura societária. Assim sendo, poderemos, relutantemente, afirmar que, nesta situação, uma sociedade gestora de participações sociais desempenharia uma função estática na pirâmide societária, o que, de algum modo, não se coaduna com o preâmbulo do referido decreto.

Deste modo, diríamos que nos encontramos perante uma gestão bastante limitada e pouco interventiva.

Na análise realizada ao diploma (preâmbulo e conteúdo normativo), não encontramos nenhuma menção ao conceito de gestão. Nessa medida, cabe-nos interpretar qual a definição de gestão que o legislador entendeu transpor para o decreto.

Em primeiro lugar, o legislador lista um conjunto de atividades cujo exercício se encontra vedado ao exercício das sociedades gestoras de participações sociais, no artigo 5.º do referido decreto. A interpretação deste dado – ainda que erradamente e fora do âmbito deste estudo – poderia ser realizada *a contrario*, isto é, poder-se-ia deduzir que as operações que não se encontram vedadas são permitidas. Esta hipótese não pode ser tida em consideração, na medida em que desconsidera por completo o objeto social exclusivo das sociedades gestoras de participações sociais.

Em segundo lugar, o legislador, nos termos do artigo 4.º do diploma, permite que as sociedades gestoras de participações sociais prestem “serviços técnicos de administração e gestão a todas ou a algumas das sociedades (...) ou com as quais tenho celebrado contratos de subordinação”. Neste sentido, podemos interpretar que o alcance do conceito de gestão se consubstancia entre (1) a proibição do exercício das atividades previstas no artigo 5.º, (2) a permissão da prestação de serviços técnicos no âmbito da administração

²³ CORDEIRO, António Menezes — Sociedades Gestoras de Participações Sociais. *O Direito*. Ano 133. (julho-setembro, 2001), p. 575.

²⁴ LOPES, Nuno de Brito — Os Aspectos Jurídico-Societários das SGPS. Versão revista. Apresentado na conferência Como aproveitar as vantagens da estrutura holding. Lisboa, IFE – International Faculty for Executives, março 1999. p. 1183

e gestão prevista no artigo 4.º e (3) e a restrição de gerir exclusivamente participações sociais, determinado no objeto social.

Ora, no seguimento do exposto, é da nossa opinião que teria sido pertinente o legislador ter definido concretamente “gestão” no âmbito do diploma e regime aplicável às sociedades gestoras de participações sociais. As conclusões acima expostas derivam da nossa análise, pelo que questionamos a concordância com estas por parte do legislador.

Em bom rigor, é a falta de concretização concetual da expressão “gestão de participações sociais” que nos impede de tirar conclusões claras.

Neste sentido, consideramos que restringir a atividade das sociedades gestoras de participações sociais à mera detenção de capital social e à prestação de serviços técnicos de administração e gestão, como forma indireta de exercício de atividades económicas, criando-lhe uma restrição, limitativa de atuação, é uma afronta ao exercício da capacidade de gozo de uma pessoa (coletiva), como veremos no capítulo seguinte.

2.2 Do objeto social e da capacidade societária

O objeto social é o tema primordial da presente dissertação, nomeadamente aquilo que o objeto que o objeto social representa no contexto do regime jurídico das sociedades gestoras das participações sociais.

O objeto societário encontra-se regulado no artigo 11.º do *Código das Sociedades Comerciais*, e pode definir-se como um dos elementos caracterizadores das sociedades comerciais enquanto estruturas supra-individuais com personalidade jurídica própria.

De acordo com o n.º 2 do artigo 11.º do *Código das Sociedades Comerciais*, “como objeto da sociedade devem ser indicadas no contrato as atividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer”, ou seja, o objeto social incorpora as atividades económicas que cada sociedade se propõe a exercer.

O objeto determinará ainda (embora com exceções devidas à proteção de terceiros e da tutela da confiança) a própria capacidade da sociedade e a responsabilidade do órgão de administração²⁵. O seu conteúdo pode abranger, não só as atividades principais prosseguidas pela sociedade, mas ainda as atividades secundárias e acessórias²⁶: no caso das sociedades gestoras de participações sociais, porém, a atividade principal completa todo o seu objeto, de forma exclusiva²⁷.

Podemos realizar dois esclarecimentos relativamente às considerações teóricas sobre o objeto social.

1. Se o objeto social contempla as atividades económicas que a sociedade se propõe a exercer, então, por um lado, o objeto pressupõe intrinsecamente a obtenção de lucros, denominando-se como objeto mediato.
2. Por outro lado, o objeto ao determinar as atividades que a sociedade se propõe a exercer, de forma subjacente, pressupõe a execução das mesmas, denominando-se como objeto imediato.

²⁵ Como refere o Professor Catedrático António Menezes Cordeiro (2011), na página 508, “o objeto da sociedade tem, assim, a ver primordialmente com o funcionamento da própria sociedade e com a responsabilidade dos titulares dos seus órgãos.”

²⁶ Cordeiro (2011), pp. 298 e 299.

²⁷ Segundo Castro e Brito (2004): “Só as Sociedades Gestoras de Participações Sociais podem prosseguir um objeto que assente exclusivamente na gestão de participações sociais de outras sociedades.”

Intrinsecamente ligada ao objeto social encontramos a capacidade de gozo²⁸. A orientação tradicional fazia assentar a capacidade das sociedades na limitação pelo princípio da especialidade do fim. Ou seja, abrangia apenas os direitos e as obrigações necessários à prossecução dos fins que toda e qualquer sociedade visa prosseguir, independentemente das disposições estatutárias e das motivações subjacentes ao ato, nos termos do artigo 6.º do *Código das Sociedades Comerciais*, mas também do 160.º do *Código Civil*^{29 30}.

A capacidade jurídica das sociedades comerciais, enquanto pessoas coletivas, encontra-se delimitada pelo respetivo objeto social, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do CSC, objeto esse que é determinado pelos sócios. Neste sentido, o objeto social determina as principais atividades a que a sociedade se vincula, propondo-se a prosseguir-las como forma de alcançar lucros – escopo ou fim lucrativo.

Se nos detivéssemos apenas no objeto social, qualquer atividade que extravasasse as atividades compreendidas no mesmo considerar-se-iam nulas. No entanto, devemos conjugar os limites do objeto com o princípio da especialidade do fim,³¹ – que delimita a capacidade jurídica das pessoas coletivas - aos atos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, que só tem aplicação nas sociedades comerciais relativamente ao objeto mediato – finalidade lucrativa.

Significa, portanto, que a prossecução de lucros, em harmonia com o princípio da especialidade do fim, justifica que a sociedade, no exercício de uma atividade, extravase as atividades subjacentes ao respetivo objeto social. Assim, à capacidade de gozo das pessoas coletivas estão implícitos os limites de seguida listados.

1. Só compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.
2. Só compreende os direitos e as obrigações que não sejam vedados por lei.

²⁸ Capacidade esta de gozo, que corresponde à medida de direitos e vinculações que uma determinada sociedade comercial é suscetível de ser titular, de entre todos os direitos e todas as vinculações possíveis e compatíveis com a personalidade coletiva, como refere o Professor Paulo Olavo e Cunha, em *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 80.

²⁹ CORDEIRO, António Menezes — *Direito das Sociedades Comerciais I – Parte Geral*, p. 375.

³⁰ *Idem, ibidem*, p. 381. Como refere o respeitável Professor, “a moderna comercialística acabou ora por limitá-lo a aspetos descritivos, ora reportando-a a um objeto final de conseguir lucros, assim legitimando tudo e mais alguma coisa. Também a jurisprudência tem vindo a subalternizar o princípio da especialidade: a capacidade das pessoas coletivas obedeceria a um regime de limitação”.

³¹ CASSIANO DOS SANTOS, Filipe — *Direito das Sociedades Comerciais. Versão preliminar de apoio à preparação dos estudantes da cadeira de Direito Comercial II*, 2.ª Turma, Universidade de Coimbra, ano letivo 2013-2014.

3. Só compreende os direitos e as obrigações que não sejam inseparáveis da personalidade singular.³²

Os limites da capacidade jurídica das sociedades comerciais decorrem principalmente do artigo 6.º do *Código das Sociedades Comerciais* (que consagra o já mencionado princípio da especialidade). De acordo com este artigo, os atos gratuitos – atos pelos quais uma sociedade dá a outrem uma prestação ou vantagem sem contrapartida – não fazem (em regra) parte da capacidade societária, por não serem convenientes à prossecução do fim da sociedade – ou seja, não se consubstanciando com objeto mediato. Mas, a título exemplificativo, poderemos considerar que o empréstimo a sócios, ainda que não se enquadre no âmbito do objeto imediato da sociedade, por não se essa a atividade que se propôs a exercer, se enquadra no âmbito desse mesmo objeto – enquanto objeto mediato -, desde que a esse empréstimo esteja associada uma taxa de juro que justifique a prossecução de lucros para a sociedade.

O fim da sociedade é, pois, “o escopo lucrativo, o intuito de obter lucros para atribuí-lo (s) aos sócio (s)”³³. Por isso, “os atos estranhos à capacidade societária, contrários ao fim lucrativo (doações, comodatos, mútuos gratuitos, prestação gratuita de garantias) são nulos”³⁴. Como o escopo lucrativo da sociedade está necessariamente ligado à respetiva atividade económica e ao respetivo objeto social, os atos que têm relação com o escopo são, em geral, aqueles idóneos a servir uma atividade empresarial com escopo lucrativo.

Relativamente ao nosso objeto de estudo, o objeto social das sociedades gestoras de participações sociais, importa analisar a extensão e o conteúdo do objeto impositivamente determinado pelo legislador. Para tal, ter-se-á de ter em conta que a doutrina e a jurisprudência divergem quanto à admissibilidade e validade da prática de atos, por parte destas sociedades, que ultrapassem o objeto societário exclusivamente imposto pelo regime legal e que, por consequência, se poderão considerar, ou não, atos de gestão das participações sociais.

Não seria correto da nossa parte estudar a capacidade jurídica sem mencionar, igualmente, a personalidade jurídica.

³² PEREIRA, Susana Alves — Reflexões sobre o Princípio da Especialidade do Fim. *Aware*. Newsletter 38. Abreu Advogados. [set. 2010], p. 7-8. Disponível na Internet:

http://www.abreudadvogados.com/xms/files/Aware_APDC_GSFA_VP_28.09.10.pdf

³³ COUTINHO DE ABREU, José Manuel - Curso do Direito Comercial. Volume II. Coimbra: Almedina, pp. 184-185.

³⁴ *Idem, ibidem*

Indagar sobre personalidade jurídica e sobre capacidade jurídica das “pessoas” pode levar a várias interpretações, e, como temos vindo a mencionar na presente exposição, a contextualização é fundamental. Dito isto, a distinção entre estes dois conceitos já percorreu um longo caminho, tanto em ordenamentos jurídicos estrangeiros^{35 36 37}, assim como no ordenamento jurídico português, que analisaremos de seguida.

A discussão sobre capacidade e personalidade jurídica iniciou-se em Portugal com Guilherme Moreira (1907)³⁸. De acordo com o autor, a personalidade jurídica corresponde à qualidade jurídica de ser pessoa, à suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações, enquanto a capacidade é entendida como a “medida do poder jurídico” ou a “suscetibilidade de exercício pessoal dos poderes que por lei são atribuídos a uma pessoa”³⁹. Este foi o pensamento que acompanhou as consagrações legislativas do antigo *Código de Seabra*.

Aquando da preparação da posterior legislação civilística, a intervenção de Manuel de Andrade foi fundamental para a elaboração de um projeto para o novo *Código Civil* que viria a substituir a anterior legislação. Nas palavras de Menezes Cordeiros, “A capacidade jurídica, enquanto capacidade de gozo de direitos, ou simplesmente de direitos (*Rechtsfähigkeit*), como hoje costuma dizer-se lá fora, é inerente à personalidade jurídica. São mesmo conceitos idênticos (artigo 1.º do *Código Civil*). Não se pode ter personalidade e ser-se inteiramente desprovido de capacidade. Nem o contrário. A capacidade jurídica de uma pessoa é que pode ser mais ou menos circunscrita; e quando se alude à possibilidade deste fenómeno e aos termos em que ele se verifica, usa falar-se antes de capacidade que de personalidade”⁴⁰

Cunha Gonçalves e José Tavares, após várias indagações doutrinárias, iriam mais além. Para estes autores, o conceito de personalidade jurídica e o de capacidade de gozo são

³⁵ A título exemplificativo *Persönlichkeit / Rechtsfähigkeit*, ERICH STEFFEN, Das BGB Kommentar RGRK, 1982, § 21.º.

³⁶ Distinção que remonta a SAVIGNY entre *Rechtsfähigkeit* e *Handlungsfähigkeit*, in SAVIGNY, System, II, cit., § 60.

³⁷ Em Itália, *capacità giuridica e capacità di agire*, “Para ilustração do ambiente juscientífico italiano em finais de oitocentos no que à capacidade jurídica diz respeito, ENRICO CIMBALI, *Della capacità di contrattare secondo il codice civile e di commercio*, 1887, pp. 127 e ss. As referências à doutrina alemã são constantes. In Diogo Gonçalves Pereira- *Personalidade vs. Capacidade jurídica — um regresso ao monismo conceptual?*

³⁸ MOREIRA, Guilherme — *Instituições de Direito civil português. Vol. I*. [Coimbra Editora, 1907] pp. 170-171

³⁹ MOREIRA, Guilherme — *Instituições de Direito civil português. Vol. I*. [Coimbra Editora, 1907] pp. 170-171. O autor acusa a receção da distinção entre capacidade de gozo e de exercício, sem que no entanto lhe dedique maior atenção

⁴⁰ ANDRADE, Manuel de — *Teoria Geral da Relação Jurídica. Vol I*. [Coimbra: Almedina, 1992]. pp. 30-31.

sinónimos⁴¹. Ou seja, personalidade, enquanto suscetibilidade de direitos e obrigações, pressupõe uma compreensão estática da pessoa, separada do seu agir. Já capacidade de exercício surge como a idoneidade do sujeito inerente à prática de atos jurídicos.

A produção doutrinária ulterior trouxe novas interpretações para estes conceitos.

A doutrina da capacidade jurídica como um conceito relativo foi especialmente divulgado por Fritz Fabricius, a quem se atribui a paternidade da *Theorie der relativen Rechtsfähigkeit*⁴² (Teoria da Relativização de Conceitos).

Segundo o autor, a capacidade não deveria ser entendida como uma abstração concetual axiologicamente determinada (em especial pelo princípio da igualdade), mas antes conhecida a partir de um concreto regime normativo⁴³ e tendo em conta as naturais diferenças no plano da atuação dos diversos sujeitos de direito individualmente considerados⁴⁴. Daqui resultava que a atribuição de capacidade jurídica nunca seria absoluta (mesmo para as pessoas físicas), estando sempre sujeita a certa medida. Dever-se-ia, portanto, falar em capacidade jurídica parcial (*Teil Rechtsfähigkeit*)⁴⁵ ou relativa (*relative Rechtsfähigkeit*)⁴⁶.

Em Portugal, o presente entendimento apenas teve acolhimento dentro da esfera da personificação coletiva, criando-se o conceito da personalidade jurídica parcial ou limitada, nas palavras de Manuel de Andrade, “personalidade coletiva limitada”, em contraposição à personalidade jurídica plena⁴⁷. Segundo esta corrente, a limitação decorre, exatamente, das limitações legislativas que constroem a atuação das pessoas coletivas, como é o caso das sociedades gestoras de participações sociais, restringidas imposição de um objeto social, mas ainda da própria legislação que se lhe aplica. Este entendimento não logrou um forte acolhimento junto da doutrina nacional, nem mesmo junto da doutrina internacional. Desde logo porque, segundo esta interpretação, a capacidade seria entendida como uma qualidade subjetiva e não objetiva. Segundo este

⁴¹ TAVARES, JOSÉ — *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 1928. p. 5.

⁴² GONÇALVES, Diogo Costa - *Personalidade vs. Capacidade jurídica — um regresso ao monismo conceptual?*- Disponível na Internet em: <https://www.oa.pt/upl/%7Ba1bc248a-bd79-453c-8f3c-4520273bf412%7D.pdf>

⁴³ *Idem, ibidem*

⁴⁴ *Idem, ibidem*, superando a mera distinção entre pessoas físicas e coletivas.

⁴⁵ *Idem, ibidem*

⁴⁶ *Idem, ibidem*

⁴⁷ ANDRADE, Manuel de — *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. I [Coimbra: Almedina, 1992]. pp. 52-53.

prisma, o sujeito não gozaria de capacidade no geral, dependeria do tipo de sujeito que se tratava (pessoa coletiva ou não).

Se concluirmos que a capacidade é uma definição objetiva, não poderemos deixar de indagar se, de certa forma, o legislador pátrio poderá ter considerado esta teoria aquando da redação do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro. Ora, a restrição que temos vindo a referir na presente dissertação muito se consubstancia com a Teoria da Relativização de Conceitos, no sentido em que encontramos o enquadramento legislativo referido pelo autor e que, conseqüentemente, observamos a capacidade de exercício de uma sociedade gestora de participações sociais, reduzida às atividades que o decreto assim determina. Ainda que, conscientemente, entendamos que a presente afirmação possa tecer interpretações várias, esta observação parece-nos bastante coerente.

A este propósito, poderíamos analisar a contextualização, à qual temos vindo a aludir, como sendo um sinónimo de relativização, na medida em que tendemos para a especialização, que nos levará a conceitos exatos — e, em bom rigor, é isto que temos vindo a preconizar na presente dissertação.

Ora, a relativização, ainda que considerada uma contextualização – de “algo” - deverá antes ser melhor entendida como uma adjudicação a uma normatividade concreta (entender pessoa coletiva no contexto da normatividade que se lhe aplica), enquanto a contextualização que temos vindo a perquirir se assume como uma determinação concetual entendida dentro de uma esfera ou área específica.

CAPÍTULO III - sobre a interpretação do objeto social das sociedades gestoras de participações sociais

1. Orientações doutrinárias

José Miguel Duarte⁴⁸ entende que a capacidade do objeto social exclusivo das sociedades gestoras de participações sociais não se encontra limitada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro, podendo haver valor jurídico nos atos praticados fora do âmbito do mesmo.

Em primeiro lugar, a própria boa gestão do património e o interesse social requerem, muitas vezes, a prática de atos que podem ir além da prossecução do objeto societário. Assim, quando sejam “reclamados atos para a adequada gestão do património” societário e que “potenciem um mais proveitoso cumprimento do seu objeto”, a sociedade estará a prosseguir, de certa forma, o objeto social mediato.

Para que tal se concretize, será essencial que: os atos correspondam ao exercício de uma atividade económica; ou que não sejam de tal forma exorbitantes ou relevantes face à situação patrimonial da sociedade que comprometam a própria prossecução do objeto societário⁴⁹. Na medida em que os atos aptos ao desenvolvimento do objeto societário podem sê-lo a “título principal ou instrumental”. No caso das sociedades gestoras de participações sociais, como nos casos gerais de capacidade societária, tal pode vir a resultar num ato que prossiga ou esteja relacionado com o objeto, ainda que indiretamente, como num ato que relacione ou prossiga, de forma direta, o objeto, sem no entanto preencher a sua finalidade⁵⁰.

O importante é que, quando ocorra um confronto com um potencial ato que não prossiga o objeto societário e outro que o faça, a sociedade tenha praticado um ato ou uma transação isolada, no âmbito de um atividade económica, ainda que diretamente esta não

⁴⁸ DUARTE, José Miguel — *Negociação de valores mobiliários por sociedades gestoras de participações sociais. Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários. n.º 20, 2005.*

⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 9.

⁵⁰ *Idem*. O autor baseia a sua posição no critério “da abstrata instrumentalidade ou idoneidade do ato à realização do objeto da sociedade”, formulada por autores italianos, de onde extrai duas categorias: “a realização de negócios proibidos por delimitações negativas de objeto estatutário e a realização de negócios que além de não se reconduzirem tipicamente ao desenvolvimento do objeto, provoquem uma alteração substancial no património societário”.

se inclua no objeto exclusivo, isto porque a sociedade pode praticar um ato que aparentemente não prossiga o objeto societário, mas que tenha como finalidade (ainda que instrumental) atingir um fim lucrativo e que, portanto, possa melhorar a capacidade financeira da sociedade, tendo em vista a prossecução do objeto societário⁵¹.

Ainda que não se insira no objeto societário, os atos poderão ser, de qualquer forma e em consonância com as regras gerais societárias, autorizados pelos sócios (antes da prática dos atos) ou ratificados (após a sua prática). Com esta solução, fica então aberta a admissibilidade da prática de atos fora do objeto por parte de sociedade gestoras de participações sociais, exceto quando as regras gerais societárias admitam a sua oponibilidade relativamente a terceiros⁵².

Em segundo lugar, da leitura realizada ao preâmbulo do Decreto-Lei n.º 495/88 30 de dezembro, destacamos «o princípio de que a aquisição de participações sociais não deve reconduzir-se a uma mera aplicação de capitais, “assumindo antes uma presença e intervenção ativa” na gestão das sociedades participadas»⁵³, ou seja, é privilegiada uma gestão ativa na vida das sociedades participadas, em vez de se assumir as mesmas como um mero “cofre” de participações sociais, como já mencionado⁵⁴.

Acrescente-se ainda que o conceito de participações sociais é complexo, e, nesse sentido, é pertinente interpretar que as sociedades gestoras de participações sociais possam executar atividades “complementares” que possibilitem uma gestão mais eficaz e “participativa”⁵⁵. Essas atividades têm o objetivo de melhorar a prestação e prossecução do objeto das sociedades gestoras de participações sociais na gestão das respetivas participadas, e, também como já foi mencionado, o Decreto-Lei n.º 495/88 vem prever determinadas permissões relativamente ao exercício das mesmas, bem como determinadas exceções a operações cujo exercício está expressamente vedado.

⁵¹ *Idem, ibidem*. Como refere o autor, desde que não ocorram situações em que a prática desse ato represente um enorme peso para o património social, quando, correspondentemente, não proporcione ou beneficie a prossecução do objeto societário.

⁵² *Idem, ibidem*. Para o autor, na primeira hipótese, os sócios autorizam a prática de um ato contrário aos estatutos, quanto na segunda haveria uma assunção ou ratificação do ato já realizado, manifestando-se sobre a pretensão de pôr em causa a validade desses atos ou assumindo-os.

⁵³ *Idem, ibidem*, p. 8. No preâmbulo de referido Decreto-Lei, é referido que “O presente diploma visa, em conformidade, proporcionar aos empresários um quadro jurídico que lhes permita reunir, numa sociedade, as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada.”

⁵⁴ P. 20 do presente trabalho.

⁵⁵ LOPES, Nuno de Brito — Os Aspectos Jurídico-Societários das SGPS. Versão revista. Apresentado na conferência *Como aproveitar as vantagens da estrutura holding*. Lisboa, IFE – International Faculty for Executives, março 1999. p. 1196.

Em último lugar, surge a interpretação sobre a admissibilidade de prestações de serviços técnicos de administração e gestão, por parte das sociedades gestoras de participações sociais, às suas sociedades participadas, ao abrigo do artigo 4.º do referido Decreto-Lei.

Poderá subsumir-se, de acordo com a leitura do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro ⁵⁶ e do respetivo artigo 4.º, que as prestações de serviços (técnicos de administração e gestão) fazem parte da gestão que as sociedades gestoras de participações sociais efetuam nas sociedades participadas, desde que sejam contratos reduzidos a escrito e exista uma contrapartida associada à prestação do mesmo. Ademais, esta possibilidade repercute-se em benefícios para as sociedades gestoras de participações sociais, na medida em que permite que as sociedades participadas tenham uma estrutura administrativa bastante diminuta (nos casos em que a sociedade gestora de participações sociais se trate da sociedade-mãe/casa-mãe).

Possibilita, ainda, eventuais economias de escala, fruto de uma organização centralizada, e também permite evitar que as sociedades participadas tenham de recorrer ao *outsourcing* ou à criação de departamentos internos que acarretariam um enorme esforço económico, com a finalidade de prosseguir as suas atividades. De uma forma geral, as prestações de serviços trazem vantagens para a gestão das participações sociais das participadas, não prevendo a lei nenhum tipo de limitação para esta atividade de administração e gestão, desde que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos: reduzir a escrito os contratos de prestação de serviços e indicar o custo do serviço prestado.

Contudo, não devemos esquecer que as sociedades gestoras de participações sociais são autónomas relativamente às sociedades participadas, da mesma forma que as sociedades participadas são autónomas relativamente às sociedades gestoras de participações sociais. Tanto a nível formal, quanto a nível material, apenas através do voto nas assembleias-gerais poderá existir intervenção das sociedades gestoras de participações sociais, considerando que não ocupam lugar no Conselho de Administração, dada a sua condição de sócia. Desta forma, a intervenção da sociedade gestora de participações sociais na vida societária da respetiva participada restringe-se a uma intervenção indireta. Caso assim não fosse, estar-se-ia a possibilitar a intervenção direta da sociedade gestora na gestão da

⁵⁶ Importa referir que, no preâmbulo do referido Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro, se dispõe o seguinte: “Saliente-se, ainda, a possibilidade que se confere às referidas sociedades de, complementarmente à sua atividade principal, prestarem, em determinadas circunstâncias, serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas”.

participada, o que, além de violar o princípio da separação de poderes, implicaria um exercício direto de uma atividade comercial.

No seguimento deste argumento, se admitíssemos a intervenção direta da sociedade gestora de participações sociais na vida das respetivas participadas, estaríamos a desvirtuar a realidade legislativa, isto é, estaríamos a criar uma estrutura paralela, não publicitada, que escaparia à fiscalização legalmente prevista. Estar-se-ia também a violar diretamente o tipo legal criado, com finalidades específicas, distintas da prática de atividades comerciais e industriais.

Na linha de pensamento de José Miguel Duarte, mas com uma abordagem mais económica e concetual, encontramos Júlio Tormenta⁵⁷. Na sua obra, Tormenta (2011) não aborda diretamente a questão do objeto social, mas densifica determinados conceitos que nos permitem tirar as conclusões necessárias para a nossa dissertação.

Nesta abordagem mais exaustiva sobre o conceito de gestão de participações sociais como forma indireta de exercer uma atividade económica, elenca os três requisitos necessários para se obter uma participação regra e que se listam de seguida.

1. Participações detidas diretamente por uma sociedade gestora de participações sociais.
2. Participações que não assumam um carácter ocasional.
3. Participações iguais ou superiores a 10% do capital social da sociedade participada.

Deste modo, é defendido que caberá dentro do conceito de “forma indireta de atividade económica”, avançada na obra do autor, tudo o que for exercício através das participações sociais. Por outro lado, todas as atuações que se registarem fora deste âmbito serão consideradas atuações diretas e, portanto, não fazem parte do objeto social da sociedade gestora de participações sociais. Estando fora do respetivo objeto, a sociedade não teria capacidade para praticar esse tipo de atuações.

⁵⁷TORMENTA, Júlio — As Sociedades Gestoras de Participações Sociais — Como planeamento fiscal e os seus limites. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp. 106-134.

Como podemos confirmar através das prévias reflexões doutrinárias, a falta de definição de “gestão de participações sociais” por parte do legislador originou interpretações várias deste elemento da norma.

A falta de determinação legislativa aliada a um regime societário comercial dotado de uma perspetiva de atuação tão vasta, primordialmente concebido para a prossecução do escopo lucrativo da sociedade, conduz, na nossa opinião, a uma interpretação mais abrangente do campo de atuação das sociedades gestoras de participações sociais.

Não sendo a capacidade limitada pelo objeto social, a nossa interpretação tende para considerar que, determinados atos que exorbitem do objeto, mas que justifiquem a prossecução dos lucros da sociedade, não deverão considerar nulos nos termos do artigo 56º do *Código das Sociedades Comerciais* e 294º do *Código Civil*.

2. Orientações jurisprudenciais

Parece-nos pertinente analisar a dimensão do objeto social das sociedades gestoras de participações sociais no âmbito das decisões retiradas dos tribunais portugueses em complemento à análise doutrinal estudada e analisada nos pontos anteriores.

A relevância da aplicação prática das várias interpretações discutidas até ao momento é fundamental para compreender o entendimento das várias fontes de direito num panorama dinâmico e ativo, no qual se insere o nosso ordenamento jurídico.

É, no entanto, fundamental referir que, neste ponto, todas as decisões e todos os argumentos que apresentaremos se remetem para uma situação em concreto da vida real, analisada no âmbito de um caso concreto. Por este motivo, as devidas adaptações devem ser consideradas para melhor retirarmos os entendimentos que procuramos, ao contrário do que pretendemos com a exposição doutrinal que efetuámos no subcapítulo anterior, que define um panorama geral e abstrato.

Podemos iniciar o presente subcapítulo referenciando a análise feita ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça inerente ao processo n.º 98A567, de 29 de setembro de 1998⁵⁸. Este acórdão fornece um núcleo de argumentos desfavoráveis ao desenvolvimento de atividades, por parte das sociedades gestoras de participações sociais, que se encontram fora do objeto social exclusivo das mesmas, determinado pelo legislador, o que consubstancia uma visão limitativa do escopo de atuação destas entidades.

Esta decisão dirimiu um litígio emergente da transformação de uma sociedade, outrora parte de um contrato de arrendamento de um imóvel destinado a atividades comerciais, em sociedade gestora de participações sociais, facto que levou o Tribunal a determinar a extinção da relação contratual em virtude da caducidade fundamentada na extinção da pessoa coletiva, ao abrigo da alínea d) do artigo 1051.º do *Código Civil*.

⁵⁸ Disponível na Internet em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5ff003fa814/4f815069269cb03280256a88003aa008?opendocument>

Segundo a opinião do juiz relator, o Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro atribui às sociedades gestoras de participações sociais um objeto social exclusivo e único, que funciona como fator limitativo relativamente a toda a atividade da sociedade. Na fundamentação de direito, o juiz considerou que esta particular delimitação evidencia a impossibilidade de as sociedades gestoras de participações sociais realizarem atividades que se encontram fora do âmbito do respetivo objeto social, designadamente aquelas que estão previstas no artigo 5.º do mencionado diploma.

Uma das atividades interditas é a aquisição de imóveis (alínea a), n.º 1, artigo 5.º), exceto se se tratarem de imóveis que se destinem à instalação física da própria sociedade gestora de participações sociais, ou das respetivas participadas. Com base neste pressuposto, e não se verificando nenhuma das exceções prevista no referido preceito, entendeu o Tribunal que a sociedade gestora, por maioria de razão, também não poderia ser parte contraente de um contrato de arrendamento. Em razão desta incompatibilidade legal, a transformação da sociedade representaria um facto constitutivo da sua extinção, levando, conseqüentemente, à caducidade do contrato de arrendamento. Em suma, e por forma da lei, a sociedade transformada em sociedade gestora de participações sociais não pode suceder globalmente à sociedade “anterior”, nos termos do artigo 130.º do *Código das Sociedades Comerciais*, na medida em que lhe é legalmente vedada a hipótese de ser parte arrendatária. Por outro lado, o exercício direto de uma atividade económica estaria igualmente fora do âmbito do objeto social das sociedades gestoras de participações sociais, facto que o Tribunal teve em consideração na sua decisão, repudiando a continuidade da relação contratual controvertida.

Ainda assim, a *ratio decidendi* subjacente ao litígio, incindível do tema da definição do objeto contratual das sociedades gestoras de participações sociais, deve ser tomada em linha de conta na análise da extensão do objeto, conjugado com as limitações legalmente impostas e a capacidade das sociedade na prossecução dos lucros – tema da presente dissertação -, já que preconiza uma visão restritiva e conservadora no que respeita ao âmbito de atuação desde tipo de sociedades. Acrescente-se que, assumindo que o arrendamento pela sociedade gestora de participações sociais se enquadra numa das atividades vedadas, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro, poderia, então, verificar-se uma situação subsumível ao disposto sancionatório do artigo 13.º, do mesmo diploma, sujeita a aplicação de coima.

Em contraste com o supra-exposto e no que respeita ao processo n.º 2778/09.7 TVLSB, datado de 24 de maio de 2011⁵⁹, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sustenta uma perspetiva mais lata quanto ao objeto social das sociedades gestoras de participações sociais. Com efeito, confere alguma abertura relativamente às atividades que podem ser realizadas, designadamente permitindo a celebração de contratos em benefício das sociedades participadas das sociedades gestoras de participações sociais.

À semelhança do caso analisado no Acórdão anterior, também neste caso o Tribunal foi confrontado com a dúvida de saber se a transformação de uma sociedade anónima em sociedade gestora de participações sociais, durante a vigência de um contrato de colaboração, seria suscetível de colocar em causa a subsistência desse contrato, tendo em conta as limitações relativas ao exercício de atividades impostas a estas sociedades pelo Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro.

De acordo com a decisão recorrida, “a sociedade formada por transformação não sucede nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços supra referido, ficando, pois, a apelante (no caso, uma sociedade de consultadoria técnica e de formação) impedida de cumprir o contrato, o que fez quebrar a relação contratual decorrente do contrato de colaboração outorgado com ‘AA’, destruindo-a”. Inconformado com o entendimento proferido pelo Tribunal *a quo*, o Supremo pronunciou-se a favor da continuidade do vínculo, considerando que a sua celebração não configurava uma atividade económica direta, inserindo-se, antes, no âmbito do seu objeto social. Nos alicerces da decisão, encontra-se a posição de Engrácia Antunes, que advoga que o objeto social das sociedades gestoras de participações sociais não se esgota na gestão de participações, “sendo a detenção de tais participações vista como instrumental de uma intervenção ativa e coordenada nos órgãos responsáveis pela condução dos negócios das participadas”, “só assim se compreendendo a permissão legal expressa de a SGPS desenvolver atividades complementares de gestão para o conjunto das sociedades participadas incluindo a prestação de serviços técnicos de administração e gestão (artigo 4.º)”. Tendo em conta o carácter instrumental das participações sociais detidas pela sociedade gestora de participações sociais, o Tribunal, por via do argumento de maioria de razão, entendeu que, “se não parece que a lei vede, em benefício das sociedades do seu

⁵⁹ Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d099b864842a9a118025789d00490ca4?OpenDocument>

grupo, prestar serviços técnicos de administração e gestão (artigo 4.º/1, do Decreto-Lei n.º 495/88), não lhe estará igualmente vedado celebrar contratos visando a sua própria formação e também a das suas participadas.”

Da análise a este Acórdão, podemos concluir que a prestação de serviços de administração e gestão prevista no artigo 4.º do decreto que temos vindo a mencionar se insere, ainda que de forma complementar, no objeto social das sociedades gestoras de participações sociais, esclarecendo-se que esta atividade não constitui atividade económica direta. Assim, verificamos que há argumentos na jurisprudência que permitem concluir pela validade de determinados negócios jurídicos que se enquadram no objeto social e se consideram atos de gestão.

Parece-nos relevante mencionar ainda a análise realizada no âmbito do presente estudo ao Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte, referente ao processo n.º 00944/12.7BEPRT ⁶⁰, de 11 de outubro de 2012.

Da análise realizada à decisão deste Acórdão, retiramos que se encontra vertido um entendimento conducente à ideia de que as sociedades gestoras de participações sociais podem interferir ativamente na gestão das respetivas participadas, e com as quais se encontra estabelecida uma incontestável relação de domínio. No Acórdão em apreço, está em causa a admissibilidade de uma fiança prestada pela sociedade gestora de participações sociais a favor da respetiva sociedade participada, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do *Código das Sociedades Sociais*, que trata da capacidade das sociedades comerciais, como já vimos. No âmbito desta disposição normativa, o Tribunal concluiu que existe um interesse próprio da sociedade gestora de participações sociais na sociedade participada, o que é atestado pela prestação da garantia “como forma de intervenção ativa [...] na gestão da participada.”

O entendimento do Tribunal assenta na premissa de que é permitido intervir ativamente na gestão de uma participada, através de uma fiança.

Com base neste pressuposto, podemos construir outra premissa válida no âmbito da presente análise, na medida em que a determinação da extensão do objeto social se encontra inteiramente relacionada com a intensidade da “intervenção ativa na gestão”.

⁶⁰ Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/1a0327c6acbc64580257aaf004d925a?OpenDocument>

Assim, sabemos que, através de uma fiança, a sociedade gestora de participações sociais põe ao dispor do credor da sociedade participada um património novo e autónomo (que é o seu) para dar resposta ao crédito em causa. Ora, esta interferência nas atividades da participada funciona a um nível extremo, e consiste em pôr ao serviço da participada um património inteiro para que esta possa prosseguir a sua atividade da melhor forma. Trata-se de uma disponibilidade e de uma afetação de recursos substancialmente mais intensa que um mero serviço de representação prestado à sociedade participada.

Concluimos, pois, que são, a nível jurisprudencial, admitidos determinados atos enquanto gestão ativa das participações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Almejamos, no início da presente dissertação, alcançar a metafísica do conceito de objeto social, após a sua total desconstrução. Agora, que nos encontramos na última etapa da presente dissertação, podemos concluir que percorremos um vasto caminho e que nos aproximamos bastante da essência do conceito.

Pretendemos, com a presente dissertação, realizar uma análise conceitual mais generalista dos conceitos jurídicos que norteiam este tema, partindo posteriormente para uma análise mais concreta dos elementos que nos propusemos a explorar.

No decorrer do presente estudo, apercebemo-nos de que a definição de objeto social das sociedades gestoras de participações sociais, conforme o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro de 1988, tem levantado diferentes interpretações, não havendo mesmo concordância entre a doutrina e a jurisprudência no que a este tema diz respeito.

Foi nosso interesse apresentar os vários argumentos e pontos de vista existentes sobre este tema e analisá-los mais pormenorizadamente. Desta análise, resultaram, curiosamente (dentro das orientações doutrinárias, bem como dentro das orientações jurisprudenciais) argumentos em desacordo relativamente à interpretação do objeto social das sociedades gestoras de participações sociais, mais propriamente ao seu âmbito de extensão.

Terminamos a presente com a certeza de que a interpretação do objeto social das sociedades gestoras de participações sociais depende, essencialmente, do ato em concreto que a sociedade pretende exercer.

A dicotomia entre capacidade das pessoas coletivas e objeto social, analisada num contexto geral e abstrato, permite-nos tirar conclusões bastante abrangentes sobre a validade de determinados atos no âmbito da atuação de uma sociedade gestora de participações sociais. No entanto, a tarefa torna-se bastante mais complicada quando analisamos o objeto social e a capacidade no âmbito do decreto que tutela as sociedades gestoras de participações sociais.

Esta análise da capacidade e do objeto social permitiu-nos, assim, chegar a conclusões bastante vigorosas sobre o tema, como, por exemplo, a de que qualquer ato cujo fim seja a obtenção de lucros por parte da sociedade, considerar-se, reticentemente, válido. No entanto, esta interpretação não poderá considerar-se absoluta nem inderrogável tendo em consideração as imposições legais que norteiam as sociedades gestoras de participações sociais. Se não, vejamos.

A legislação que tutela as sociedades gestoras avança com (1) uma lista de operações vedadas ao seu exercício (artigo 5.º); com (2) uma permissão legal para o exercício de operações bastante circunscritas (artigo 4.º) e com (3) uma restrição absoluta, relativamente às atividades compreendidas no objeto social (artigo 1.º). Conciliar o âmbito destas três imposições torna-se uma tarefa bastante difícil para o intérprete. Em bom rigor, estas imposições circunscrevem o campo de atuação das atividades que podem ser realizadas pelas sociedades gestoras de participações sociais, através de uma análise bastante flexível e atenta a todas estas limitações.

Na verdade, compreender as implicações dos conceitos num contexto abstrato e geral não se consubstancia com a análise casuística que é necessário realizar neste tema.

A finalidade última da prossecução de lucros deverá ser considerada a todo o momento, no entanto, esta consideração não poderá ser realizada de uma forma automática e de qualquer modo, devido às imposições do regime legal que se aplica às sociedades gestoras de participações sociais.

Era nosso interesse dissertar no presente estudo sobre as mais variadas interpretações da extensão do objeto social das sociedades gestoras de participações sociais, em especial sobre que atividades podem estas sociedades realizar sem violar o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 495/88, 30 de dezembro (coimas e possível dissolução judicial por violação do artigo n.º 4 e artigo.º 5, respetivamente).

Concluimos então, que qualquer análise deverá ser realizada ao caso em concreto e à atividade em concreto em análise, na medida em que é impossível delimitar, taxativamente, quais as atividades permitidas e admitidas enquanto gestão de participações sociais.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES — *Metafísica*. Trad. de Vincenzo Cocco e notas de Joaquim de Carvalho. [São Paulo, Vitor Civita, 1984].

ANDRADE, Manuel de — *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. I Coimbra: Almedina, 1992.

CARDEAL, Nuno — *Pensamento Estratégico, Antecipar as Ondas do Futuro*. Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014.

CARVALHO, Orlando de - *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Centelha, 1981

CASSIANO DOS SANTOS, Filipe — *Direito das Sociedades Comerciais*. Versão preliminar de apoio à preparação dos estudantes da cadeira de Direito Comercial II, 2.^a Turma, Universidade de Coimbra, ano letivo 2013-2014.

CASTRO, Carlos Osório de; BRITO, Diogo Lorena de — *A Concessão de crédito prestada por uma SGPS às sociedades estrangeiras por ela dominadas (ou às sociedades nacionais indiretamente dominadas por sociedades estrangeiras)*. *O Direito* – separata. Ano 136 (2004).

CORDEIRO, António Menezes – *Direito das Sociedades I — Parte Geral*. Reimpressão da 3.^a edição — Ampliada e atualizada de 2011. Coimbra: Almedina, 2016.

CORDEIRO, António Menezes — *Sociedades Gestoras de Participações Sociais*. *O Direito*. Ano 133. (julho-setembro, 2001).

COUTINHO DE ABREU, José Manuel — *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Volume I. Coimbra: Almedina, 2013.

COUTINHO DE ABREU, José Manuel — *Curso do Direito Comercial*. Volume II. Coimbra: Almedina,.

CUNHA, Paulo Olavo — *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.^a Edição. Coimbra: Almedina, 2012.

DEXTER, K.; BARBER, D. — *Farming for Profits*. West Drayton, Middlesex: Penguin Books, 1961.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Do Capital Social: Noção, Princípios e Funções*, in *Stvdia Iuridica* 33, Universidade de Coimbra – Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, Coimbra Editora, 1998.

DUARTE, José Miguel — *Actos Praticados pelas Sociedades Gestoras de Participações Sociais*. *Vida Judiciária* (abril, 2005).

DUARTE, José Miguel — *Negociação de valores mobiliários por sociedades gestoras de participações sociais*. *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*. n.º 20, 2005.

FABRICIUS — *Relativität der Rechtsfähigkeit*. Beck; Auflage: erste (1963)

GONÇALVES, Diogo Costa - *Personalidade vs. Capacidade jurídica — um regresso ao monismo conceptual?*- Disponível na Internet: <https://www.oa.pt/upl/%7Ba1bc248a-bd79-453c-8f3c-4520273bf412%7D.pdf>

GRANT, R. M. — *Contemporary Strategy Analysis*, 7.th edition, [Chichester, West Sussex] John Wiley & Sons, Lda, 2005.

LONGMAN - Dictionary of Contemporary English - 6th Edition

LOPES, Nuno de Brito — *Os Aspectos Jurídico-Societários das SGPS*. Versão revista. Apresentado na conferência *Como aproveitar as vantagens da estrutura holding*. Lisboa, IFE – International Faculty for Executives, março 1999.

MOREIRA, Guilherme — *Instituições de Direito civil português. Vol. I*. Coimbra Editora, 1907

PAIS DE VASCONCELOS, PEDRO, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.^a edição, Coimbra, Almedina, 2006

PEREIRA, Susana Alves — *Reflexões sobre o Princípio da Especialidade do Fim*. *Aware. Newsletter* 38. Abreu Advogados. [set. 2010], p. 7-8. Disponível na Internet: http://www.abreuadvogados.com/xms/files/Aware_APDC_GSFA_VP_28.09.10.pdf

PINTO DE SOUSA, António Pedro — *A Relação de Domínio no Contexto Societário Português*. Porto: Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito do Porto, Porto, 2013. Tese de Mestrado.

RIBEIRO, Maria de Fátima — *Sociedades Comerciais (Responsabilidade): Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina*. Porto: Universidade Católica Editora, 2015.

TAVARES, José — *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 1928.

TORMENTA, Júlio — *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais — Como planeamento fiscal e os seus limites*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

VENÂNCIO, Ricardo Oliveira — *A Consolidação da Responsabilidade do Grupo Perante os Credores Sociais (da Relação de Simples Domínio, na Situação de Solvência e de Insolvência do Grupo)*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito de Lisboa, 2013.

VENTURA, Raul - *Objecto da sociedade e actos ultra vires*. (1980). Disponível na Internet: <http://www.oa.pt/upl/%7B26aabb38-5ecc-4431-9cd3-1ede0ea90ef2%7D.pdf>

XAVIER, Cecília — *Coligação de Sociedades Comerciais*. Outubro de 1991. Trabalho de conclusão de estágio de advocacia.